



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 19/04/2016 14:30

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: Partes Advogados Certidão 2ª Instância: Números Partes
 Advogados Certidão

Comarca de Aiuruoca - Dados do processo

Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0007071-24.2016.8.13.0012
 SECRETARIA DO JUÍZO

ATIVO

Data pauta: 25/05/2016

IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS; IMPETRADO: MUNICIPIO DE BOCAINA DE MINAS => Concedida a Medida Liminar. Adv - RICARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA.

IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS; IMPETRADO: MUNICIPIO DE BOCAINA DE MINAS => Vista ao autor. Prazo de 0005 dia(s). "Fica a parte autora intimada para fornecer cópias para citação do órgão de representação judicial (sem documentos) e para recolhimento das verbas indenizatórias." Adv - RICARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA.

Data pauta: 12/05/2016

IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS; IMPETRADO: MUNICIPIO DE BOCAINA DE MINAS => DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 12/05/2016. VALOR DA CAUSA: R\$ 24.600,26. Adv - RICARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA.

Consulta realizada em 30/05/2016 às 08:53:42



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Comarca de Aiuruoca

Autos nº 0012.16.000707-1

Autor: Câmara Municipal de Bocaina de Minas

Réu: Prefeito Municipal de Bocaina de Minas

Decisão

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante Câmara do Município de Bocaina de Minas move em face do Prefeito Municipal de Bocaina de Minas representante da Fazenda Pública Municipal, requerendo o repasse integral do duodécimo referente a parcela do mês de abril de 2016.

Alega a impetrante, que a Fazenda Municipal na pessoa de seu Prefeito Wanderson Abraão Benfica, vem sistematicamente desrespeitando a Constituição Federal, tendo em vista que não repassou o duodécimo referente ao mês de abril de 2016, fato que deveria ter ocorrido até o dia 20 de cada mês. Informa que o fato não é novo, pois o réu já obteve sentença desfavorável sobre o mesmo fato nos autos do processo nº 0012.15.000929-3.

Alega ainda que o valor depositado no dia 20/04/2016 foi menor do que o previsto no Orçamento para 2016, sendo repassado o valor de R\$51.996,41, quando deveria ter sido depositado o valor de R\$76.566,66. Informa ainda que esses fatos ocorrem diuturnamente e sempre as vésperas de votações importantes para o executivo municipal, demonstrando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Comarca de Aiuruoca

88/9

com isso uma forma de intimidação aos membros do legislativo, desprezando as regras constitucionais básicas.

Aduz que a Lei Orçamentária do Município (Lei nº 1.094/2015) fls.36/39, aprovada para o exercício 2016 definiu o valor anual de R\$918.800,00, com repasses mensais de R\$76.566,66.

Alega abuso de poder e quebra dos princípios constitucionais que regulam a administração pública, pois se persistir esta situação de repasses a menor ou atrasados, inviabilizará as obrigações da autora, além do que poderá abrir precedente para o Executivo sem qualquer motivo deixar de realizar sua obrigação, pois não se trata de pagamento e sim repasse constitucional previsto com o objetivo de dar estabilidade aos três poderes. Junta documentos contábeis para demonstrar o balancete negativo da autora, com tendência a piorar (Fls. 42/59).

Requer a concessão da Tutela antecipada, objetivando o direito de receber a diferença do valor repassado em abril de 2016 no valor de R\$24.577,89 de forma a regularizar o repasse corretamente, inclusive depositando as parcelas vincendas com o valor estipulado na Lei Orçamentária, sustentando a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pedindo providência liminar de urgência.

É o breve relatório decidido.

Preceitua o inciso LXIX do art. 5º da Constituição de República:



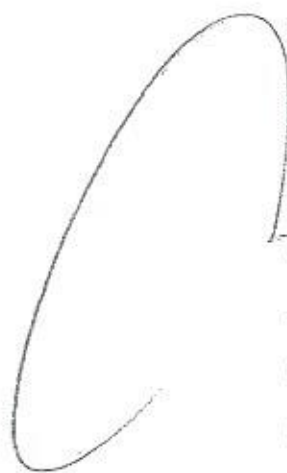
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Comarca de Aiuruoca

89
89
0

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Sobre necessidade de um direito líquido e certo por parte do impetrante, os ensinamentos de José Afonso da Silva, em Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª Edição, 1989, p.386, são no seguinte sentido:

"o conceito de Hely Lopes Meirelles, aceito pela doutrina e pela jurisprudência - é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de sua situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Comarca de Aiuruoca

90
/o

por outros meios jurídicos. Mas o próprio autor acha o conceito insatisfatório, observando que o "direito, quando existente, é sempre líquido e certo; os fatos é que podem ser imprecisos e incertos, exigindo comprovação e esclarecimentos para propiciar a aplicação do direito invocado pelo postulante".

Quando se trata de pedido liminar em mandado de segurança, sempre é necessário a análise e preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como a análise da existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante.

Necessária também análise, ainda que superficial, da existência de ato ofensivo a direito líquido e certo.

No caso vertente, a impetrante busca a defesa de seus direitos e/ou prerrogativas, para o fiel exercício de seu mister constitucional, possuindo, pois, legitimidade ativa para postular em juízo (Nesse sentido: Agravo nº 1.0775.07.009133-2/001(1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Teresa Cristina da Cunha Feixoto. j. 26.07.2007, unânime, Publ. 25.10.2007)

O fundamento da demanda é arguição de violação de direito líquido e certo consistente no repasse integral do duodécimo referente a parcela do mês de abril de 2016, uma vez que o impetrado está repassando os valores a menor, conforme demonstrado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Comarca de Aiuruoca

91
0

nos documentos juntados aos autos, comprometendo, assim, o regular funcionamento da Câmara Municipal.

Neste aspecto, verifica-se que a Lei Municipal nº 1.094/2015 que trata do orçamento, destinou o Valor anual de R\$918.800,00 a Câmara Municipal que devem ser repassados mensalmente a quantia de R\$76.566,66. Contudo, conforme alegado pelo impetrante o executivo municipal vem sistematicamente descumprindo sua obrigação, causando inúmeros problemas de ordem financeira a Câmara Municipal de Bocaina de Minas, em manifesta afronta Constituição Federal e a Lei Municipal.

Sobre o assunto, como se sabe, inexistem dúvidas quanto ao direito líquido e certo do Poder Legislativo no que toca aos duodécimos devidos pelo Poder Executivo conforme se vê do art. 168, da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe:

"os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar, a que se refere o art. 165, § 9º."

Por sua vez, a Constituição Estadual dispõe em seu artigo 162, com a redação da E/C nº 31/97, *in verbis*:

"Art. 162. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aí compreendidos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Comarca de Aiuruoca

32/0

créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, ser-lhes-ão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês".

Decorre da regra em exame que as dotações orçamentárias do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público devem ser a eles entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

Nesse contexto, conclui-se estar presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar, reconhecendo-se a existência dos relevantes fundamentos, tendo em vista que há elementos probatórios suficientes para demonstrar o repasse a menor. In casu, é inegável e incontroverso, tão-somente, o repasse das diferenças do duodécimo relativo ao mês de abril de 2016, que é uma patente ilegalidade, bem como, não se duvida que a demora da prestação jurisdicional final, poderia determinar a ineficácia do provimento, caso seja deferido apenas ao final da demanda, uma vez que está consubstanciado que a impetrante está passando por dificuldades financeiras para honrar seus compromissos decorrentes da falta dos repasses. Presente, portanto, também o *periculum in mora*.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** postulada na inicial, determinando que o impetrado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, faça o repasse integral do duodécimo do mês de abril de 2016, depositando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Comarca de Aiuruoca

93
e/

parcela faltante no valor de R\$24.600,26, bem como deposite o valor integral estipulado na Lei Orçamentária Municipal nº1094/2015 no valor de R\$76.566,67, todo dia 20 de cada mês até decisão final do presente mandado de segurança, sob pena de responsabilidade criminal do Prefeito Municipal e multa diária de R\$5.000,00.

Notifique-se o impetrado solicitando informações a serem prestadas no decêndio legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016 de 07.08.2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria do Município de Bocaina de Minas), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07.08.2009).

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Aiuruoca, 17 de Maio de 2016.

Fernando Antônio Junqueira
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Em 25 de 05 de 16
recebi os presentes autos.

O(A) Escrivão(a)